PREFEITURA MUNICIPAL
COQUEIRAL MG
Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei n.º 19 /2022, de 06/04/2022** – Que altera o Art. 13 da Lei Municipal n.º 2.715/2022, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral – REFIS/2022/Coqueiral e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o Art. 13 da Lei Municipal n.º 2.715/2022 que dispôs sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral (REFIS), adequando-o conforme disposto na Lei Complementar Municipal n.º 050/2021 que dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Coqueiral, Estado de Minas Gerais, no tocante aos artigos 20 incisos I e II e 233 incisos I, II e III, *in verbis:*

> "**Art. 20** - A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu vencimento dentro do exercício em que foi lançado, constituem infrações passíveis de:
> I - JUROS de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor do tributo lançado no exercício.
> II – MULTA de 2,0 % (dois por cento) ao mês sobre o valor do tributo lançado no exercício, até o limite de 20 % (vinte por cento)."
>
> "**Art. 233** - Os débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa ficam sujeitos a:
> I - JUROS MORATÓRIOS: 1,0% (um por cento) ao mês;
> II - MULTA: 2,0% (dois por cento) ao mês até o limite de 20,0% (vinte por cento);
> III - CORREÇÃO MONETÁRIA: com aplicação do índice do INPC no período corresponde ao período de cada ano."

Assim, passamos a V. Exas. a análise da proposta, esperando a devida aprovação.

Coqueiral-MG, 06 de abril de 2022.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
06 / 04 / 22
Rodrigo
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Ap. em
07/04/22
10ª Reunião Extra.
Lei nº 2.723/2022.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

PROJETO DE LEI N.º 19 /2022

DE 06 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA O ART. 13 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.715/2022, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E INCENTIVO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DEVIDA AO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL – REFIS/2022/COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO E MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º O Art. 13 da Lei Municipal n.º 2.715/2022 de 23 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 13.** Uma vez deferida a adesão, o débito será calculado, atualizado e consolidado por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios, com os seguintes critérios:
>
> I. O principal será atualizado com a aplicação de juros de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor do tributo lançado no exercício; multa de 2,0 % (dois por cento) ao mês sobre o valor do tributo lançado no exercício, até o limite de 20 % (vinte por cento); e correção monetária com aplicação do índice do INPC no período corresponde ao período de cada ano;
>
> II. Não serão incluídos no Programa débitos de natureza judicial, cujo recolhimento deverá ocorrer na respectiva Secretaria Judicial.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 06 de abril de 2022.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

LEI N.° 2.715/2022

DE 23 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E INCENTIVO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DEVIDA AO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL – REFIS/2022/COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO E MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1.° Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REFIS/2022/COQUEIRAL**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos a impostos e taxas, bem como a débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.° Poderão ser incluídas no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REFIS/2022/COQUEIRAL**, para fins de quitação em parcelamentos, todas as dívidas de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Considera-se dívida municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária, incidentes até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II
PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3.° Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS/2022/COQUEIRAL, todos os contribuintes do sujeito passivo, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária ou não, além dos

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização do titular.

CAPÍTULO III
REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4.º Para aderir ao Programa, o requerente deve atender os requisitos para ingresso no programa, conforme a natureza do débito a ser objeto, assim como assumir a consolidação da dívida integral de responsabilidade do aderente, até a data de 30 de junho de 2022.

§ 1.º Conforme a natureza da dívida a ser incluída no Programa com mais de uma origem, serão elas consolidadas e identificadas, uma a uma, isoladamente, para efeito de amortização em parcelas e agrupadas para efeito de quitação.

§ 2.º A opção pelo Programa importa na inclusão de todos os débitos vencidos, mais as atualizações previstas, até a data da adesão ao Programa, que ficam expressamente confessados pelo aderente para todos os fins de direito.

SEÇÃO I
DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 5.º Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente, confessados e homologados pelas partes contratantes.

Parágrafo Único. Os débitos tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente Programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte.

SEÇÃO II
DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 6.º Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

Parágrafo Único. Fica condicionado a adesão ao Programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO III
DÍVIDAS PARCELADAS

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Art. 7.º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao Programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa.

§ 1.º A adesão ao Programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos deste Programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.

SEÇÃO IV
DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 8.º As dívidas municipais em cobrança judicial e os débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no Programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§ 1.º O contribuinte que possuir débito em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, para ingressar no Programa deverá desistir de qualsquer recursos por ele promovidos, mediante termo de acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Na hipótese de o débito encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento acordado com o Município.

§ 3.º Aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o contribuinte deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam os respectivos embargos e incidentes processuais e recursos, em termo de acordo homologado pelo Poder Judiciário, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§ 4.º Em qualquer das hipóteses acima, o participante do Programa arcará com as custas judiciais, comprovando o pagamento das despesas como condição para aderir ao Programa.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9.º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica ou do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, mediante requerimento devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Art. 10. O requerimento deverá ser protocolado até 30 de junho de 2022, em formulário próprio, manifestando expressa adesão ao Programa, submetendo-se a todas as disposições da presente Lei, que deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I. Cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de pessoa jurídica e cópia da carteira de identidade, no caso de pessoa física.
II. Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física.
III. Termo de confissão de dívida assinado pelo aderente do Programa, contendo a natureza do débito consolidado, individualizando cada título.
IV. Comprovante de desistência de recursos interpostos relativo aos débitos objetos de ações judiciais, se for o caso.
V. Requerimento de desistência dos atos de defesa nos processos administrativos que estejam sob discussão os débitos incluídos no Programa.
VI. Comprovante de quitação de custas processuais, no caso de débito objeto de ação judicial.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças processará os requerimentos de adesão no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente aos débitos confessados, podendo os prazos previstos nesta Lei serem dilatados em até 10 (dez) dias.

Art. 12. O Departamento de Tesouraria, Tributação e Fiscalização processará os termos do contrato de adesão em que conste pormenorizadamente a identificação da dívida e origem dos débitos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo Único. No contrato de adesão ao presente Programa, serão demonstrados, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios, os valores e os títulos perdoados.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 13. Uma vez deferida a adesão, o débito será calculado, atualizado e consolidado por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios, com os seguintes critérios:

I. O principal será atualizado com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; multa de 1% (um por cento) ao mês; e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês;
II. Não serão incluídos no Programa débitos de natureza judicial, cujo recolhimento deverá ocorrer na respectiva Secretaria Judicial.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Art. 14. O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este Programa Municipal de Recuperação Fiscal conforme instituído no artigo 1.º, se dará nos seguintes termos:

Formas de Pagamentos	Descontos	
	Juros	Multa
À Vista	80%	80%
Em 02 parcelas	75%	75%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em 04 parcelas	65%	65%
Em 05 parcelas	60%	60%
Em 06 parcelas	55%	55%

§ 1.º O valor mínimo de cada parcela será de 03 Unidades Fiscais vigentes.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2022/COQUEIRAL.

§ 3.º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2022/COQUEIRAL.

§ 4.º A opção pelo REFIS/2022/COQUEIRAL importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação

§ 5.º Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município;

§ 6.º As guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para o pagamento em atraso, com validade de até 60 (sessenta) dias, sendo que o valor mínimo de cada parcela não será menor que 3 UF's. (art. 264 da Lei Complementar 050/2021).

§ 7.º O número de parcelas não poderá ultrapassar o exercício em que foi concedido o REFIS/2022/COQUEIRAL.

Art. 15. A alienação de bens, quando do parcelamento do débito a ele correspondente poderá ser liberada pelo Município após o pagamento de 80% (oitenta por cento) da dívida, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

I. O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;
II. O débito remanescente à alienação seja quitado integralmente pelo comprador ou assuma ele a dívida remanescente, para pagamento nas mesmas condições contratadas com o alienante, depois de refeitos os cálculos necessários.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

CAPÍTULO VI
INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas da dívida devidamente consolidada, nos seus vencimentos sujeita o contribuinte a:

I. Atualização monetária do saldo remanescente da dívida parcelada e inadimplida, na forma estabelecida na legislação municipal;
II. Multa e juros legais sobre o remanescente da dívida, de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 17. No caso de inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, será excluído do Programa, com vencimento antecipado das parcelas vincendas e correção normal do débito de acordo com a normas do Código Tributário Municipal.

Art. 18. A exclusão do contribuinte do Programa importa na exigibilidade da totalidade do débito remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A adesão do contribuinte em débito para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1.º Apurada pelo Departamento de Tesouraria, Tributação e Fiscalização, inexatidão dos débitos confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento, agora com o abatimento do montante encontrado.

§ 2.º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos complementares, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente Programa.

Art. 20. Departamento de Tesouraria, Tributação e Fiscalização é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, podendo o contribuinte solicitar parecer definitivo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 21. O prazo para impugnar ou recorrer de despachos de decisões administrativas ao Prefeito Municipal, decorrentes desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no órgão oficial do Município.

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Art. 22. A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 23. A administração do Programa será da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 24. Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido no contrato de adesão, o parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente Lei.

Art. 25. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 26. O Programa criado por esta Lei encerrar-se-á para adesão em 30 de dezembro de 2022.

Art. 27. Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal que colidirem com a presente Lei, durante o período de vigência do presente programa e, no caso de sua prorrogação, enquanto esta durar.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 23 de março de 2022.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI N. 19/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI – PL N. 19/2022

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRAL – SR. ROSSANO DE OLIVEIRA

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que "Altera o art. 13 da Lei Municipal nº 2.715/2022 que Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral – REFIS/2022- COQUEIRAL e dá outras providências".

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> **I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.**

Atrelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 10, inciso VII, que caberá ao Município dispor sobre assunto de seu peculiar interesse e para instituir e arrecadar tributos no âmbito de seu território.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para concessão de benefícios fiscais.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre os tributos municipais (art. 121, LOM)[1]. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

[1] Art. 122. São de competência do Município os impostos sobre:

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Segundo o disposto nos artigos 150, §6º, da Constituição da República, as medidas que tenham por escopo a renúncia fiscal em atenção ao princípio da legalidade tributária, devem ser objeto de lei específica que conterá todas as condições para a concessão do benefício:

> Art. 150 (...)
>
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Destarte, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que:

> Art. 152 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:
> [...]
> II - **<u>instituir isenção de tributo da competência do Município</u>**;

O art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional ao dispor que a isenção deverá decorrer de lei que especifique as condições e requisitos para a concessão, o que se apresenta no presente projeto, senão vejamos:

I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso e bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo; e
IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos por lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

> Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
>
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Não obstante, o presente Projeto apenas adequou a Lei Municipal nº 2.715/2022 ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 050/2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, no tocante aos artigos 20, incisos I e II e 233, incisos I, II e III.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa devidamente atendido o interesse local, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2022 às 10:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 19/2022:** Que altera o Art. 13 da Lei Municipal nº 2.715/2022, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral – REFIS/2022/Coqueiral e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Reinaldo Alves de Siqueira, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram o Projeto sendo favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, justiça e Redação:

Presidente: Reinaldo Alves de Siqueira.....

Secretário: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2022 às 10: 00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de **Orçamento, Finanças Públicas e Tributação** para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 19/2022:** Que altera o Art. 13 da Lei Municipal nº 2.715/2022, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral – REFIS/2022/Coqueiral e dá outras providências. Comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Rânia Patricia Ferreira Garcia e Aid Ávila Lasmar** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação

Presidente: Rânia Patrícia Ferreira Garcia.....RPFGarcia.....

Membro: Aid Ávila Lasmar.....

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2022 às 10:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Pessoal**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 19/2022:** Que altera o Art. 13 da Lei Municipal nº 2.715/2022, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo ao Pagamento da Dívida Ativa devida ao Município de Coqueiral – REFIS/2022/Coqueiral e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Hécio Antônio Vitório e Júlio César Monteiro** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos e Pessoal:

Presidente: Hécio Antônio Vitório.....

Membro: Júlio César Monteiro.....